



C0076143A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.340, DE 2019

(Da Sra. Celina Leão)

Altera a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, para regular a distribuição do Fundo Partidário disposta no art. 41-A a fim de prestigiar as agremiações que invistam na efetiva participação feminina.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3563/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41- A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§1º Para efeito do disposto no inciso II, os votos obtidos por candidatas do sexo feminino serão contados em dobro no cálculo da distribuição.

§2º Serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pelo censo do IBGE que é realizado a cada dez anos, sendo que a última data de 2010, a população do Brasil compõe-se de 51,5% de mulheres e 48,5% de homens. A despeito de as mulheres serem maioria populacional, essa representação não se reflete proporcionalmente no campo político.

Em 2014, foram escolhidas 190 mulheres para assumir os cargos gerais em disputa, o que equivalia a 11,10% do total de 1.711 candidatos eleitos. Já no último pleito, 290 mulheres lograram ser eleitas aos cargos em disputa. Ainda assim, correspondia a 16,20% do universo de 1.790 escolhidos, o que é pouco expressivo, em que pese um crescimento de 5,10% com relação à eleição anterior.

Um *ranking* de participação de mulheres no parlamento elaborado em 2017 pela ONU Mulheres, em parceria com a União Interparlamentar (UIP), colocou o Brasil na 154^a posição no que se refere à representação feminina, dentre 174 países analisados.

Diante do preocupante quadro de sub-representação, diversas iniciativas de apoio à candidatura de mulheres surgiram nos últimos anos, o que tem colaborado para o crescimento do espaço feminino na política.

Não se pode olvidar a importância da reserva de vagas para a participação das mulheres prevista pela Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabeleceu que os partidos políticos destinassem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% do total de recursos do Fundo Partidário utilizado nas campanhas eleitorais.

Todavia, apesar desses mecanismos legislativos, a reserva de vagas ou o investimento de recursos não tem refletido em uma efetiva ocupação nas cadeiras do Congresso Nacional, conforme demonstram os dados das últimas eleições.

Além do baixo número de mulheres eleitas, muitos dirigentes partidários argumentam pela “dificuldade de encontrar mulheres dispostas a concorrerem a cargos eletivos”, recorrendo a candidaturas fictícias com o único fim de preencher a reserva de cotas, e demonstrando inclusive que a política de difusão da participação política de mulheres dos partidos em geral tem falhado em sua missão.

Bem se sabe que as agremiações devem investir “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”. Assim, não há justificativa para que haja um baixo engajamento feminino na política.

É certo que as mulheres demoraram anos para conquistar o pleno exercício de seus direitos políticos – não só passivos, mas inclusive ativos –, no país. E por esta razão, o Brasil ainda carece de mecanismos que efetivamente garantam uma participação real de mulheres nas cadeiras parlamentares.

Cumpre assim justificar porque se considera que a sugestão legislativa aqui proposta tem o condão de auxiliar no pagamento desta dívida histórica.

Bem se sabe que campanhas eleitorais demandam um alto investimento de recursos financeiros, sendo que os partidos políticos têm interesse em receber maiores cotas do Fundo Partidário.

Neste contexto, se os critérios de divisão do Fundo Partidário prestigiam aquelas legendas que lograram um incentivo real à participação feminina, de modo que suas candidatas tenham recebido votações expressivas, é de se imaginar que os

programas internos do partido no sentido de fomentar o engajamento de mulheres será bem maior, e poderá contribuir para uma maior representatividade de mulheres no Parlamento.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que certamente contribuirá para tornar as casas legislativas mais representativas.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Deputado CELINA LEÃO
Progressistas/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO**
.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

I - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

II - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)*

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário;

e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019)

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 23.553, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta resolução.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- I - requerimento do registro de candidatura;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- IV - emissão de recibos eleitorais na hipótese de:
 - a) doações estimáveis em dinheiro; e
 - b) doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
